

A RE-READING OF THE CONSTITUTIONAL MISSION OF THE POLICE INVESTIGATION IN THE FACE OF THE CONTINUITY OF THE INQUIRY AFTER THE STATUTE OF LIMITATIONS IN CASES OF MISSING PERSONS



UMA RELEITURA DA MISSÃO CONSTITUCIONAL DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL FRENTE A CONTINUIDADE DO INQUÉRITO APÓS A PRESCRIÇÃO NOS CASOS DE PESSOAS DESAPARECIDAS

MARINHO, Leonardo Hostalácio

 **Leonardo Hostalácio Marinho,**
UNIFENAS, Brasil

Revista Científica da UNIFENAS
Universidade Professor Edson Antônio Velano, Brasil
ISSN: 2596-3481
Publicação: Mensal
vol. 6, nº. 8, 2024
revista@unifenas.br

Recebido: 21/10/2024
Aceito: 10/12/2024
Publicado: 19/12/2024

ABSTRACT: The disappearance of a person is a “police case” and, using technical-legal terms, if the disappearance occurred more than 20 years ago, there is no longer any way to impose liability on the perpetrator of a possible crime. However, based on the dignity of the human person, by Law No. 13,812/2019 the State determined that investigations into the disappearance will be carried out until the person is effectively located. This study proposes a new reflection on the constitutional mission of the police investigation, having as its vector the guarantee of protection and dignity of those who need the action of State professionals capable of discovering the truth and giving citizens the answer to fill a void that has reached their lives. It is a narrative review of the literature, with a qualitative and exploratory approach, having organized a compilation of information and opinions extracted from legal, normative, interpretative and opinion publications, whose construction was structured in the dialogue between three methodological-didactic itineraries: understanding; interpretation and criticism. The surveys resulted in the organization of four categories of debate: grounds for the loss of the right to punish and its implications for legal and social relations; functions of police investigation; disappearance of persons and human dignity; police investigation in the case of missing persons, during the statute of limitations and after the occurrence of this. It was concluded that, in the scenario studied, the police investigation takes on a guarantor role and ceases to be an instrument of preliminary investigation and becomes the procedure responsible for the search for the real truth and the execution of which, by the Judicial Police, will not be aimed at other public bodies, but rather at the family of the missing person, in order to guarantee the dignity of each of their loved ones.

KEYWORDS: Missing Persons; Criminal Prescription; Human Dignity; Function of the Police Inquiry; Mission of the Judicial Police.

RESUMO: O desaparecimento de uma pessoa é um “caso de polícia” e, falando em termos técnico-jurídicos, se o evento

ocorreu há mais de 20 anos, não há mais como responsabilizar o autor de eventual crime. Entretanto, no esteio da dignidade da pessoa humana, pela Lei n. 13.812/2019 o Estado estatuiu que as investigações sobre o desaparecimento serão realizadas até a efetiva localização da pessoa. Este estudo propõe revisitar a missão constitucional da investigação policial, tendo como vetor a garantia de proteção e dignidade àqueles que necessitam da atuação de profissionais do Estado aptos a descobrir a verdade e proporcionar aos cidadãos a resposta ao preenchimento de um vazio que aportou nas trajetórias existenciais. Trata-se de revisão narrativa da literatura, de abordagem qualitativa e exploratória, tendo sido organizado um compilado de informações e opiniões extraídas de publicações jurídicas, normativas, interpretativas e de opinião, cuja construção se baseou na relação dialógica entre três itinerários metodológico-didáticos: compreensão; interpretação e crítica. Os levantamentos resultaram na organização de quatro categorias de debate: fundamentos da perda do direito de punir e suas implicações para as relações jurídico-sociais; funções da investigação policial; desaparecimento de pessoas perante a dignidade da pessoa humana; investigação policial no caso de pessoas desaparecidas, no curso da prescrição e após a ocorrência desta. Concluiu-se que, no cenário referido, o inquérito policial assume feição garantidora e deixa de ser instrumento de investigação preliminar para ser o procedimento incumbido da busca da verdade real, cuja consecução, pela Polícia Judiciária, não terá por destinatários outros órgãos públicos, e sim a família do desaparecido, na garantia da dignidade de cada um dos seus entes.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoas Desaparecidas; Prescrição Penal; Dignidade Humana; Função do Inquérito Policial; Missão da Polícia Judiciária.

1 INTRODUÇÃO

Recentemente a imprensa noticiou o decurso do prazo de 20 anos do desaparecimento de Priscila Belfort. No dia 9 de janeiro de 2004, a então servidora da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer tinha 29 anos de idade quando saiu do trabalho para almoçar, no centro do Rio de Janeiro, e nunca mais se teve uma notícia concreta sobre seu paradeiro [1].

O desaparecimento de uma pessoa é um “caso de polícia” e, falando em termos técnico-jurídicos, consoante a legislação pátria, sob a presunção da ocorrência de crime cuja materialidade e autoria não foram apuradas a ponto de subsidiar uma ação penal, e se o evento ocorreu há mais de 20 anos, não há mais como responsabilizar o autor [2].

Contudo, e quanto aos direitos que assistem ao desaparecido e aos familiares, cujos conteúdos se traduzem na simples garantia a ser dada pelo Estado de que ele existe para proporcionar-lhes, ao menos, o mínimo intangível?

O desaparecimento de um familiar é uma ferida

aberta cuja cicatrização é impossibilitada pela incerteza. A dúvida perpetua o sofrimento dos que esperam por uma notícia. Ao mesmo tempo em que vivem a esperança de reencontrar seu ente querido são e salvo, experienciam a escuridão do nada. Essa dubiedade de sentimentos compromete sobremaneira a existência de quem espera e vive um interminável vazio convivencial. É trauma sem precedentes para o qual o Estado não pode simplesmente virar as costas aos auspícios da prescrição, até mesmo pela possibilidade de o desaparecido estar vivo e necessitado de assistência para reconectar-se com sua história familiar.

Nesse ínterim, há que se considerar que o ordenamento jurídico brasileiro, no esteio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/88 [3]), dispõe sobre a proteção aos desaparecidos civis e a seus familiares na Lei n. 13.812 de 16 de março de 2019 e, nesse mister, confere especial missão à Polícia Judiciária [4].

A previsão legal em questão informa que, independente da concepção de (eventual) crime a nortear a temporalidade da atuação das autoridades persecutórias, o desaparecimento de pessoas permanece sendo um “caso de polícia” enquanto não houver um desfecho para essa busca. E isso sublinha a missão constitucional da Polícia Judiciária, comumente engessada na apuração de fatos com a finalidade de subsidiar a atuação do titular da ação penal.

À vista dessa questão que, para além do poder-dever de punir, percorre pela proteção dos entes familiares e pelo direito à verdade, como consectários da dignidade da pessoa humana, o presente estudo propõe revisitar a missão constitucional da investigação policial, tendo como vetor a garantia de proteção e dignidade àqueles que necessitam da atuação de profissionais do Estado dotados de expertise e munidos dos equipamentos aptos a descobrir a verdade e proporcionar aos cidadãos a resposta para, muito mais que a solução de um fato potencialmente enquadrado como crime, o preenchimento de um vazio que aportou nas trajetórias existenciais.

A relevância jurídica do tema reside na proposta de um estudo da investigação policial à luz do constitucionalismo vigente, refutando as propaladas convicções de que o Inquérito Policial (IP) é instrumento dispensável e de que o curso da atuação da Polícia Judiciária deságua unicamente na opinio delicti do titular da ação penal. Guarda também relevância social no sentido de que as soluções para enfrentar o desaparecimento de pessoas carecem, além da agenda dos órgãos públicos e de interesse público, da produção científica no âmbito das ciências sociais, cujas publicações poderão colaborar para subsidiar ações efetivas de combate a essa chaga que dilacera a potência das vidas.

2 METODOLOGIA

A pesquisa se caracteriza como revisão narrativa da literatura, de abordagem qualitativa e exploratória. Consiste a revisão narrativa em um compilado de referenciais teóricos que, a par de leituras de modo arbitrária, encerram-se no cenário do objetivo da pesquisa [5]. A pesquisa qualitativa, por sua vez, responde a questões particulares, enfoca um nível de realidade que não pode ser quantificado e trabalha com um universo de múltiplos significados, motivos,

aspirações, crenças, valores e atitudes; e, por fim, compreende-se como exploratório o estudo que traz problemas novos para os quais não foram desenvolvidas teorias específicas e, nesse caso, o investigador propõe um novo discurso interpretativo [6].

Foi organizado um compilado de publicações jurídicas, normativas, interpretativas e de opinião, cuja construção se baseou na gradação dos três itinerários metodológico-didáticos: 1º compreensão: tráfego pelos conceitos basilares do direito que norteiam a problemática da pesquisa, quais foram: prescrição penal, dignidade da pessoa humana, desaparecido civil, inquérito policial e Polícia Judiciária; 2º interpretação: no ideário juspolítico, o norte dado pelo superprincípio da dignidade da pessoa humana e por seu consectário trazido no artigo (art.) 226 da CRFB/88 [3]; em seu fundamento normativo, as prescrições contidas no Decreto-lei n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal - CPP) [7] e na Lei n. 13.812/2019 [4]; 3º crítica: lançar de luzes na teoria geral da investigação criminal, questionando-se a função que doutrina e jurisprudência tradicionalmente acometem à investigação policial.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os levantamentos guiados pelos aportes metodológicos levaram à organização de quatro categorias de debate, quais foram: os fundamentos da perda do direito de punir e suas implicações para as relações jurídico-sociais; as funções da investigação policial; o desaparecimento de pessoas perante a dignidade da pessoa humana; a investigação policial no caso de pessoas desaparecidas, no curso da prescrição e após a ocorrência dessa causa extintiva da punibilidade.

3.1 Sobre a perda do direito de punir

Nos ensinamentos de Émile Durkheim [8], o objetivo fundamental do direito é a organização da vida social no que ela tem de mais estável e preciso. Disso se pode extrair que, na concepção desse autor, a função do direito é, por meio do contrato social, tornar e garantir a permanência da vida social. Em última instância, pressupõe a garantia da paz social, decorrente da estabilidade das relações jurídicas [9].

Com efeito, a segurança jurídica é relevante garantia conferida ao cidadão, a qual desvela a necessidade de previsibilidade, calculabilidade e estabilidade nas relações jurídicas envolvendo os cidadãos entre si e as relações entre Estado e indivíduo [10]. A vindicada estabilidade que confere segurança jurídica aos direitos na ordem democrática conforma, dentre outras máximas, o prazo para que eles sejam exercidos. O tempo, fator inevitável e irrefreável pela própria natureza, exerce, para o direito, função pacificadora das relações sociais, disso o fundamento da prescrição

(e também da decadência) como vetor da temporalidade do exercício de direitos [9].

Em termos gerais, a prescrição (extintiva) é a perda da ação atribuída a um direito, de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo [11]. No direito penal, a prescrição extintiva é conceituada como a perda do poder-dever do Estado de punir, bifurcando-se em impossibilidade de apenar (ao tempo da cognição) e impossibilidade de executar a pena (após a condenação), constituindo-se em um dos principais indicadores de segurança jurídica e de paz social no Estado de Direito [12]. Comporta elementos em favor dos réus em persecuções penais e em processos criminais e da própria racionalidade dos recursos públicos despendidos para tanto. Sendo assim, o direito objetivo prevê os prazos para que os poderes-deveres de punir e de executar uma punição imposta sejam efetivados, sendo o interstício máximo previsto o de 20 anos, conforme se extrai dos arts. 109 e 110 do Código Penal (CP) [2], excluindo-se os crimes não sujeitos à prescrição (racismo e ação dos grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, art. 5º, XLII e XLIV, CRFB/883)

Transcorrido o interstício determinado na lei, sem que tenha havido qualquer causa que o suspenda ou interrompa, ou, havendo, tenha também transcorrido o prazo restante/suplementar, não assiste mais ao monopólio da Justiça o poder de apenar e, portanto, fulminada estará pretensão do titular da ação penal. Mas isso encerra as atividades dos órgãos públicos no que se refere à busca da verdade material? Ao menos no caso de pessoas desaparecidas, a resposta é não.

Com efeito, e conforme apontado por Clóvis Bevilacqua [11], a prescrição consigna uma regra de ordem, de harmonia e de paz, imposta pela necessidade da certeza e estabilidade das relações jurídicas. Por esse prisma, a extinção visa à organização da sociedade em busca do *stato quo ante*, ao que Durkheim denominou “sociedade possível”, um desiderato que se cumpre após a perda do direito pelo não uso, quando cada um “volta para a sua casa”. Mas, paradoxalmente, no caso de pessoa desaparecida, não houve volta, não se pode falar em ordem, paz e estabilidade quando não se sabe, sequer, se o Estado ainda pode proteger o primordial direito de uma pessoa: o direito à vida, porquanto nada mais se saiba sobre seu processo de existir.

3.2 Sobre as funções do inquérito policial e a missão da Polícia Judiciária

Aqui ousamos denunciar o reducionismo das publicações jurídicas quando em pauta o conceito de inquérito policial. Este não costuma ganhar muitas linhas nas referências teóricas do direito consagradas na jurisprudência e nas academias jurídicas do País. A par da necessária revisitação dos institutos do processo penal após inaugurada a ordem constitucional de 1988, juristas se ocupam com uma definição singela e simplista, e não com reflexões conceituais que sejam verdadeiramente capazes de inquietar o leitor. Outrossim, engessam a natureza jurídica desse valioso instrumento de justiça processual à qualidade de procedimento administrativo dispensável [13-15].

Para Fernando Capez [13], no que é seguido pela quase

totalidade da doutrina, o inquérito policial é o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e a sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo, do que resulta que sua finalidade é a apuração do fato e da respectiva autoria, para servir de base à ação penal ou às providências cautelares.

Ademais, com escopo na inteligência dos arts. 12; 27; 39, §5º e 46, §1º do CPP, a doutrina acentua com frequência a dispensabilidade como característica inerente do inquérito policial. Conforme ensinamentos de Tourinho Filho¹⁴, ele é peça meramente informativa, que tem a função de apurar a infração penal com todas as suas circunstâncias e a respectiva autoria, e os elementos colhidos têm por finalidade permitir que o titular da ação penal, Ministério Público ou ofendido, possa exercer o jus persecuendi in judicio (iniciar a ação penal), não sendo, pois, indispensável ao oferecimento da inicial acusatória.

Outras características atribuídas ao inquérito policial, comumente denominado investigação preliminar, são: formalidade (procedimento escrito), sigilosidade, oficialidade, oficiosidade, autoritariedade, indisponibilidade e inquisitorialidade ou inquisitividade [13-14]. Acentua-se que essas características corroboram para qualificar o IP como fonte de investigação preliminar, pois, por se tratar de procedimento inquisitorial, não há que se falar em ampla defesa ou contraditório, tendo em vista que o indiciado não é acusado, mas apenas sujeito de investigação, e não por outro motivo que é lícito à autoridade policial deferir ou indeferir qualquer pedido de prova feito pelo indiciado ou ofendido, sem que se possa cogitar em abuso de autoridade ou da sua nulidade por inobservância dos princípios supramencionados [15].

Ocorre que, com a promulgação do Texto Constitucional de 1988, foram introduzidos no sistema penal princípios e regras aos quais o CPP, de 1941, precisou e ainda precisa se harmonizar, porque muitas das suas normas perderam eficácia em face da nova ordem jurídica e outras devem ser interpretadas de modo diverso da tradicional¹⁶.

Cunha [17] propugna pela mudança de mentalidade antes mesmo de uma mudança legislativa: uma leitura constitucional do texto infraconstitucional, a considerar que as disposições para o IP datam de 1941 e, tal como ocorreu com outros institutos do processo penal brasileiro, é necessária uma releitura à luz da Constituição Garantista, para se compreender a função da investigação policial no constitucionalismo contemporâneo. E o problema reside na ausência dessa releitura, a cargo da jurisprudência e da doutrina abalizada, as quais não têm demonstrado interesse. Compreende a autora que essa rediscussão deve concernir ao

posicionamento tradicional em contraposição às análises feitas por parte da doutrina acerca das incongruências que resultaram da permanência de um codex idealizado durante um período ditatorial após se estabelecer uma constituição garantista, constatando-se lacuna científica quanto ao estudo das reais potencialidades que o IP tem para uma justiça eficiente e ao mesmo tempo garantidora dos direitos individuais. Em arremate, ela afirma que o estudo do IP está no esquecimento da maior parte dos juristas, discutindo-se muito sobre a alteração na legislação para que haja a possibilidade de o Ministério Público (MP) presidir investigações, mas havendo carência de reflexão sobre a atuação do modelo corrente [17].

Um avanço, contudo, é que a literatura contemporânea tem, ainda que timidamente, ventilado a função garantidora do IP. No ensinamento de Rangel [15], a investigação criminal é feita, exatamente, para que se possam assegurar todos os direitos constitucionais do investigado. Ninguém, no Estado Democrático de Direito, quer ser acusado sem que haja, previamente, uma investigação séria sobre os fatos nos quais é apontado como suspeito. Por esse prisma, o IP é mecanismo de proteção do indivíduo já que, sob o regime democrático, ninguém pode ser acusado sem provas, e a investigação policial é exatamente esse suporte de que se serve o Estado para proteger o indivíduo.

No mesmo sentido advoga Sannini Neto [18], para quem a função do inquérito policial não é apenas constatar a materialidade do crime e os indícios de sua autoria, mas, sobretudo, fornecer elementos para a defesa do sujeito passivo da investigação criminal, do que sobressai a função garantidora do IP, a qual, por sua vez, traz consigo a convicção de indispensabilidade desse procedimento, um tópico que deve ser amplamente debatido no campo do direito e da justiça criminal. Segundo esse autor, trata-se de um instrumento que desempenha um papel fundamental na investigação e persecução de crimes em sistemas legais ao redor do mundo, considerado indispensável por diversas razões, que vão desde a garantia da justiça até a manutenção da ordem pública.

Corroborando Mendes [19] no sentido de que o inquérito policial não é um instrumento de segundo plano dentro da persecução penal, mas, sim, ocupa o protagonismo, pois através das provas adquiridas na investigação policial que se debate a maioria das decisões condenatórias, bem como confere suporte para medidas de natureza cautelar, dentre outros institutos de potencial relevância e com impacto importante nos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Pondera-se, a par de todo o exposto, que um Estado de Direito, organizado predominantemente sob o sistema civil law, exige a criação de um corpo normativo que ofereça aos órgãos de persecução penal meios suficientemente eficazes também à garantia da segurança social devida a todos os cidadãos [20]. Sendo assim, o direito positivado também precisa ser repensado para dotar de efetiva democracia os instrumentos colocados a serviço do cidadão para a promoção da justiça. Se uma releitura das normas vigentes já inaugura novos rumos para o processo penal, propugnando os valores e os fatos, maior potencial de avanços estará na expressa harmonização constitucional de normas processuais penais [21].

Ademais disso, não só o principal instrumento do exercício de polícia judiciária, mas também o próprio corpo funcional: a Polícia em si, necessita infirmar a função a que é comumente cingida: de órgão do Poder Executivo a serviço da formação da opinio delicti, à mercê das requisições judiciais e do MP.

O trabalho da Polícia Judiciária é a busca da verdade real por trás das investigações, as quais culminam na persecução criminal, uma função essencial à justiça e que, portanto, repercute nos bens jurídicos mais proeminentes da sociedade [22]. Sendo sua missão buscar a verdade e garantir a proteção dos direitos e garantias fundamentais tais como a liberdade, locomoção e intimidade, é imperioso ressaltar a autonomia dessa instituição como uma questão de sobrevivência do Estado Democrático de Direito [23].

Alencar [24] traz que o delegado de polícia, assim como qualquer dos agentes essenciais à Justiça (promotor, defensor e juiz), não é autômato, não cumpre sem questionar dispositivos legais e se mantém alheio à criminologia. Ele é peça fundamental na concretização da pacificação social e deve atuar não só reprimindo e investigando, mas prevenindo e modificando a realidade brasileira. Complementa o autor que é ampliando a visão sobre esse agente público, e não limitando sua função a uma velha visão liberal-individualista de mero paladino da ordem pública envolto nas amarras de um positivismo jurídico, que poderá ser construído um modelo alternativo de gestão das atividades de segurança pública, mais consentâneo com as novas dimensões e proporções conferidas ao fenômeno criminal.

3.3 O desaparecimento de pessoas e a dignidade humana

Conforme art. 2º da Lei Federal 13.812/2019, pessoa desaparecida é “todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas” [4]. A data de 30 de agosto é celebrada como Dia Internacional das Pessoas Desaparecidas e fora instituída pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 2010, como forma de combater o desaparecimento forçado de pessoas, porém a celebração consigna todas as formas de desaparecimento [25].

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública [26], em 2023 foram contabilizados 80.317 registros de pessoas desaparecidas - o que equivale a 39,5 pessoas para cada 100.000 habitantes, dos quais 52.970 foram solucionados. O informativo ressaltou que, como o relatório final é construído a partir de dados levantados e prestados pelas unidades da Federação, cada qual com sua metodologia de coleta, não foi possível aferir o

número de encontrados com ou sem vida.

Pela visibilidade que ganhou, o caso emblemático da Família Belfort foi aqui tomado como pano de fundo para disparar reflexões sobre as funções dos instrumentos de direito e justiça nas situações de desaparecimento civil. Essa expressão, cunhada por Oliveira [27] demarca a diferença entre o fenômeno mais geral do desaparecimento de pessoas, voluntário ou involuntário, e o universo particular de casos passíveis de serem enquadrados no tipo penal internacional denominado desaparecimento forçado ou desaparecimento político, definido no âmbito do Tribunal Penal Internacional e regulado pelo Estatuto de Roma como crime contra a humanidade [28-29].

Em entrevista concedida no ano de 2019, a mãe de Priscila Belfort expressou: “Minha filha morre todo dia há 15 anos” [30] (grifo nosso). Assim como Jovita Belfort, outros familiares usaram o seu lugar de fala e forneceram conhecimento fidedigno dos significados construídos a partir do desaparecimento do ente querido:

“É como se o luto nunca tivesse fim”. Essa é a manifestação de Gabriela Regina Silva, filha de Solange Maria da Silva, desaparecida desde novembro de 2017, de Sorocaba/SP, onde vivia [31] (grifo nosso).

“Convivo com a incerteza. É uma dor que não tem remédio, é um luto inacabado. Essa dor é pior que a morte porque você morre um pouco a cada dia”. É o desabafo de Ivanise Esperidião da Silva, em 2017, após 23 anos do desaparecimento de sua filha, Fabiana, ocorrido quando esta contava 13 anos de idade [32] (grifo nosso).

“É uma dor muito intensa. Vivemos com a incerteza constante, mas sabemos que nossa vida não é e nunca será a mesma”. Testemunho de Acione, mãe de Cleberton Felipe Gonçalves, visto pela última vez em junho de 2019 no município de Santa Cruz das Palmeiras/SP [32] (grifo nosso). Segundo Ferreira [33], o desaparecimento é um evento intersticial, saturado de incertezas, que se traduz em dor e espera e que inaugura uma temporalidade denominada “o presente estendido”, o qual implica uma suspensão dos chamados calendários privados ao esvaziar de sentido marcos temporais pautados em relações e trajetórias pessoais e familiares. E acrescenta à sua contribuição que a expectativa pelo retorno do desaparecido inaugura novas modalidades de espera: a espera pela investigação por parte da polícia; a espera por um cartaz com a fotografia do desaparecido a ser confeccionado no serviço de assistência social; a espera pela checagem nas listas de “entrada” de cadáveres em institutos médico-legais; e a espera pelo atendimento propriamente dito em qualquer dessas instituições.

A circunstância do desaparecimento e a conjuntura do não encontro exige, do Estado, humanidade na assistência aos envolvidos e, da sociedade, solidariedade para com o sofrimento do próximo. O enfrentamento desse evento depredador das costuras da vida é uma obrigação de todos, consoante a CRFB/88 em seus arts. 1º, III e 3º, I e IV [3].

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet [34], a par das tensões conceituais sobre a expressão dignidade da pessoa humana, esta, acima de tudo, diz com a condição humana do ser humano, e, portanto, guarda íntima relação com as complexas, e, de modo geral, imprevisíveis e praticamente

incalculáveis manifestações da personalidade humana. De posse dessa consideração, registra-se que o precursor Immanuel Kant afirmou que: “No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade” [35].

Segundo José Afonso da Silva [36], a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. E para Sarlet [34] é qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como lhe garantam as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão a demais seres humanos.

Com efeito, a dignidade humana encerra um valor humano, moral e jurídico que, por sua vez, define seus contornos a partir dos princípios e das regras [37] que dela irradiam, os quais, no presente caso, correspondem ao direito de proteção especial à família e o direito à verdade.

A família conta com especial proteção do Estado, reconhecida como base da sociedade, conforme dispõe o art. 226 constitucional [3]. Farias e Rosenvald [38] sintetizam o fundamento desse imperativo constitucional ao afirmarem que a família é o fenômeno humano em que se funda a sociedade. No que são corroborados por Gonçalves [39], para quem a proteção à família e a todos os seus membros, sem distinção de gênero ou qualquer outro tipo, tornou-se um dever fundamental do Estado, inafastável e inegável, atingindo toda e qualquer entidade familiar, alçando a família à posição de sujeito de direitos e deveres, alavancando os interesses dos integrantes dessa nova família acima dos interesses patrimoniais, estabelecendo a família como ambiente ideal para realização e crescimento do ser humano, espaço por excelência de respeito à dignidade humana.

De acordo com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha [40], quem espera conhecer a sorte ou o paradeiro de um membro da família vive no limbo: não tem o desfecho do luto nem uma razão para deixar de ter esperanças. Essa incerteza tem graves efeitos psicológicos e emocionais e pode também criar dificuldades jurídicas, administrativas, sociais e econômicas. Por isso o desaparecimento de pessoas está na agenda do direito internacional humanitário, o qual impõe que cumpra às

autoridades assegurar, na medida do possível, que se respeite a vida familiar ao manter a unidade familiar, facilitar o contato entre os membros da família e dar informações sobre o paradeiro dos membros da família [41].

Soma-se o direito à verdade. Comumente vinculado, no âmbito penal e civil, à responsabilização por crimes políticos nos períodos ditatoriais e, no âmbito do direito das famílias, à elucidação da origem biológica ou genética da parentalidade, o direito à verdade descende da dignidade da pessoa humana no sentido de que todos têm o inalienável direito de conhecer a verdade sobre fatos passados e sobre as circunstâncias e as razões que o determinaram [42].

O direito à verdade é o direito fundamental a ser exercido por todo e qualquer cidadão de receber e ter acesso às informações de seu legítimo interesse e que estejam em poder do Estado ou de entidades privadas [43]. Indo mais além, propugnamos um direito à verdade baseado no dinamismo das relações, na busca da verdade mediante a atuação dos órgãos públicos, já que consta no acordo que regula a convivência das pessoas em sociedade, o contrato social, que o Estado deve proteger os direitos dos cidadãos especialmente porque, em nome dessa proteção, abrimos mão de considerável parcela de liberdades [44].

Tem-se, portanto, com base nas considerações aqui trazidas, que a proteção especial conferida pelo Estado de Direito à família e o alcance do direito fundamental à verdade a quaisquer casos de desaparecimento são consectários lógicos da dignidade da pessoa humana no contexto das pessoas ausentes e que, portanto, denotam a imprescindibilidade de investigação até que o desaparecido seja encontrado.

3.4 Investigação policial nos casos de pessoas desaparecidas
A par da vultosa relevância jurídica e social do debate, a legislação brasileira apresenta flagrante lacuna quando o assunto é o desaparecimento civil de pessoas. O CP é omissivo e o Código Civil se utiliza do instituto da ausência para regulamentar apenas interesses patrimoniais decorrentes do desaparecimento da pessoa natural [45], negligenciando que esse evento, para além de uma situação jurídica, é um fato social com consequências substanciais para o exercício de direitos humanos e fundamentais [46]. A aplicação da lei no caso é subsidiada pelos instrumentos dos direitos humanos e da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas⁴ e pela interpretação extensiva do Estatuto de Roma [47].

Ao dispor sobre a busca imediata de pessoas desaparecidas, Lima Júnior, Carvalho e Vieira [46] salientam que, se pensarmos de maneira prática, a primeira resposta que temos é para os familiares procurarem a Polícia para registrar boletim de ocorrência sobre o fato e ter ajuda do Estado na busca e localização. A Polícia é, portanto, a porta de entrada para a trajetória que visa a pôr fim ao sofrimento da família da pessoa desaparecida. Ou a Polícia Ostensiva (Militar) é acionada para registrar a ocorrência e encaminhá-la imediatamente à Polícia Judiciária; ou a família se dirige diretamente a esta última, para requerer, em caráter de emergência, as diligências iniciais.

O mesmo dispositivo legal informa que as buscas devem, preferencialmente, ser realizadas por órgãos investigativos especializados, sendo obrigatória a cooperação operacional por meio de cadastro nacional, incluídos órgãos de segurança

pública e outras entidades que venham a intervir nesses casos [4]. Assim, sendo certo que outros órgãos públicos estejam envolvidos na procura de pessoas desaparecidas, é de se indagar: por que à Polícia é acometido mister especial, e não aos demais órgãos do Poder Executivo e ao MP, igualmente imbricados na missão indeclinável de encontrar o desaparecido? Porque a Polícia, especialmente a Judiciária (Civil ou Federal), é dotada de recursos humanos e de aparelhamento estrutural e técnico próprio de investigações diversas, de elucidações capazes de levar ao desfecho do caso e de inquirições às pessoas que possam contribuir com a investigação. Demais disso, por sua essência, está muito mais próxima da atividade criminosa, sendo o único órgão estatal que se faz presente em todas as cidades do território brasileiro, o que possibilita uma maior interação com os problemas de uma comunidade [17].

Nessa toada, aliás, oportuno enfatizar que, no elenco dos órgãos que devem concorrer para a formulação, a definição e o controle das ações de que trata a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas (Parágrafo único do art. 4º, Lei n. 13.812/2019), os órgãos de segurança pública precedem os demais serviços e os de funções essenciais à justiça, inclusive [4]. Na esteira dessa orientação é que, em 2014, foi criada a Delegacia de Descoberta de Paradeiros do Rio de Janeiro (DDPA/RJ), especializada em encontrar pessoas desaparecidas [46].

Mas, a par de essas considerações festejarem o trabalho da Polícia Judiciária na nobre missão de encontrar pessoas desaparecidas, elas não suplantam os dois principais pontos de estrangulamento e que encontram guarida justamente no âmbito da investigação policial: a errônea concepção de que o desaparecimento é um caso de família, e não de polícia; e o tradicional e desarraigado argumento de que se deve esperar de 24 a 48 horas para iniciar as buscas.

Sob o manto da dignidade da pessoa humana, não prospera a necessidade de esperar determinado tempo para iniciar as buscas. A literatura demonstra que as primeiras horas do desaparecimento é um período crítico para a identificação de alguns paradeiros, principalmente de crianças; ademais, sem o registro de ocorrência policial, as famílias não conseguem acesso às redes de busca e localização, as quais demandam documento oficial para que sejam realizadas [46]. Compete, pois, ao órgão investigador perquirir imediatamente o paradeiro do desaparecido, valendo-se de todas as diligências necessárias para encontrá-lo, pois, de acordo com o art. 3º da Lei n. 13.812/2019, a busca e a localização de pessoas desaparecidas são consideradas prioridade com caráter de urgência pelo poder público, mormente em se tratando de crianças e adolescentes [4].

Ademais disso, conforme recordou Ferreira [48], é

comum a percepção de agentes públicos, principalmente policiais, de que o problema dos desaparecimentos se consubstancia em um problema de família, e não em um problema de polícia. Essa percepção traz consequências diretas no enfrentamento ao fenômeno, pois, ao se projetar que o problema é de família e não de polícia, os registros de ocorrência acabam não sendo produzidos e as investigações não são levadas a efeito pelo órgão técnica e cientificamente preparado para realizar as buscas.

3.4.1 Investigação policial pós-prescrição: revisitando as funções do inquérito policial e a missão da Polícia Judiciária A continuidade da investigação mesmo após a ocorrência da prescrição é a garantia de um mínimo intangível àqueles que sofrem a incerteza sobre qual foi o destino de seu ente querido e também ao próprio desaparecido, o qual pode estar vivo e carente de assistência do Estado e da família, para prosseguir com dignidade em sua existência. Ao visitarmos a proteção da família e o direito à verdade, o dever de continuidade das investigações no caso de pessoas desaparecidas mesmo findo o interstício que seria o correspondente à prescrição quanto ao crime que resultou na ausência de notícias sobre o paradeiro, é fundamentado no cerne da principiologia constitucional e decorre de direitos humanos e que, portanto, são anteriores à própria existência do Estado, a quem cumpre tão-somente afirmá-los na história [49].

O fundamento normativo de que as investigações do desaparecimento de pessoas é uma obrigação que compete à Polícia e por tempo indeterminado está presente no art. 9º da Lei n. 13.812/2019, segundo o qual “as investigações sobre o desaparecimento serão realizadas até a efetiva localização da pessoa” [4]. E essa previsão legal, fundada na dignidade humana, é usada como pano de fundo para subsidiar a tese aqui defendida de que a continuidade da investigação policial após a prescrição faz cair por terra as tradicionais assertivas de que o IP esgota sua atuação com a formação da opinião delicti e que a Polícia Judiciária opera mediante as requisições do MP e do Poder Judiciário.

Se no curso do prazo prescricional a Polícia Judiciária já é colocada no protagonismo da garantia de direitos, reforçando a função do IP de instrumento garantidor do exercício de direitos fundamentais na ordem democrática, quicá após expirado esse prazo, quando as investigações deverão continuar, embora já esmorecidas a pretensão do titular da ação penal e, conseqüentemente, a possibilidade de responsabilização criminal à potencial conduta delictiva.

É no contexto da pós-prescrição penal que há campo profícuo para questionar delimitações enraizadas na doutrina para o IP e a Polícia Judiciária, diante da continuidade de uma investigação que não irá desaguar na formação da opinião delicti, e sim com potencial para garantir dignidade às pessoas humanas envolvidas no contexto do desaparecimento e que, em virtude dele, sofrem, como aqui compilado, os piores sentimentos de que se têm notícias.

Nesse contexto, não cabe mais afirmar a dispensabilidade do IP, porquanto este será o instrumento ideal do Estado para salvaguardar a busca da verdade real. Igualmente, não se poderá falar em investigação preliminar, porquanto os elementos colhidos não mais serão uma preparação para

futura coleta de elementos probatórios, e sim o serão a própria prova para se chegar à verdade substancial cujo destinatário não é outro órgão público, e sim o cidadão.

E tampouco se poderá afirmar subsunção da Polícia Judiciária aos comandos do MP e do Poder Judiciário, os quais oportunamente atuarão, mas para auxiliar a autoridade policial e outros órgãos envolvidos na execução das buscas, que enfim serão um fim em si mesmas, a exemplo a autorização judicial para a obtenção de dados sobre a localização de aparelho de telefonia móvel sempre que houver indícios de risco à vida ou à integridade física da pessoa desaparecida [4].

Nesse desiderato, e sem a pretensão de desvirtuar a discussão, não se deve olvidar, contudo, que o reconhecimento de funções tão nobres ao IP e à Polícia Judiciária reacendem a necessidade do melhor aparelhamento das polícias, com a criação de protocolos institucionais mais bem definidos, em que as atribuições e competências nos casos de desaparecimento de pessoas possam ser delimitadas e efetivamente cumpridas [46].

4 CONCLUSÃO

Este trabalho revisitou a literatura sobre as funções acometidas ao instrumento e aos sujeitos da investigação policial. Refutou as tradicionais concepções sobre a função do inquérito policial e a missão da Polícia Judiciária, utilizando como pano de fundo a previsão legal da continuidade das investigações após ocorrida a prescrição nos casos de pessoas desaparecidas, quando as funções de polícia se desvinculam da busca por elementos para a formação da opinio delicti.

O estudo apresentou como limitação a escassez de publicações mais atuais que discutam sobre inquérito policial e Polícia Judiciária, reforçando a tese acessória de que os cientistas jurídicos não têm conferido a devida atenção ao tema.

Concluiu-se que, no cenário referido, o inquérito policial assume feição garantidora e deixa de ser instrumento de investigação preliminar para ser o procedimento incumbido da busca da verdade real, cuja consecução, pela Polícia Judiciária, não terá por destinatários outros órgãos públicos, e sim a família do desaparecido, na garantia da dignidade de cada um dos seus entes.

REFERÊNCIAS

[1] Otávio C. (2024). Caso Priscila Belfort: investigação ganha nova pista e pode trazer resposta. O Estado de Minas. [publicação on line]; 2024 Out. 2 [acesso em 18 out 2024]. Disponível em:

<https://www.em.com.br/nacional/2024/10/6955515-caso-priscila-belfort-investigacao-ganha-nova-pista-e-pode-trazer-resposta.html>.

[2] Brasil. Decreto-lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. [publicação on line] 7 dez 1940 [acesso em 18 out 2024]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

[3] Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). [publicação on line] 5 out 2024 [acesso em 17 out 2024]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

[4] Brasil. Lei n. 13.812 de 16 de março de 2019. Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). [publicação on line] 16 mar 2019 [acesso em 17 out 2024]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113812.htm.

[5] São Paulo (BR). Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho. UNESP Botucatu. Tipos de revisão de literatura. [publicação on line] 2015 [acesso em 8 out. 2024]. Disponível em:

<https://www.fca.unesp.br/Home/Biblioteca/tipos-de-evisao-de-literatura.pdf>.

[6] Suassuna L. Pesquisa qualitativa em educação e linguagem: histórico e validação do paradigma indiciário. Perspectiva [revista em Internet] 2009 abril 22 [acesso 19 out 2024];26(1):341-77. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/2175-795x.2008v26n1p341>.

[7] Brasil. Decreto-lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. [publicação on line] 3 out 1941 [acesso em 18 out 2024]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm.

[8] Durkheim É. Da divisão do trabalho social. 2ª. ed. Martins EB, tradutor. São Paulo: Martins Fontes;1999.

[9] Shimura S. Prescrição e estabilidade jurídica. Revista Mestrado em Direito. Osasco, 2006;6(1):97-129.

[10] Adamy P. Prescrição e segurança jurídica: considerações iniciais. In: Fayet Júnior N, coordenador. Prescrição penal: temas atuais e controvertidos, São Paulo: Livraria do Advogado; 2020. Vol. 4, cap. 4, p. 49-63.

[11] Bevilacqua C. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. [S.l.]: Livraria Francisco Alves; 1944. Vol. 1.

[12] Nucci GS. Código de Processo Penal comentado. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2008.

- [13] Capez F. Curso de processo penal. 31ª ed. São Paulo: Saraiva; 2024.
- [14] Tourinho Filho FC. Manual de Processo Penal. 31ª ed. São Paulo: Saraiva; 2009. Vol. 1.
- [15] Rangel P. Direito Processual Penal. 29ª ed. Barueri: Atlas; 2024.
- [16] Wunderlich A, Grinover AP, organizadores. Escritos de direito e processo penal: a reforma do processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris; 2002.
- [17] Cunha MM. A natureza jurídica do inquérito policial dentro do escopo do Estado Democrático de direito, uma leitura garantista. Rio de Janeiro: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2009. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito.
- [18] Sannini Neto F. A importância do inquérito policial para um Estado Democrático de Direito. Jus [revista em Internet] 2009. [acesso 17 out 2024]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12998/a-importancia-do-inquerito-policial-para-um-estado-democratico-de-direito>.
- [19] Mendes A (2020). A importância do inquérito policial na persecução penal. [publicação on line]; 2020 [acesso em 15 out 2024]. Disponível em: https://www.escola.pc.pr.gov.br/sites/espca/arquivos_restritos/files/documento/2020-05/artigo_10_andre_mendes.pdf.
- [20] Ribeiro RP. Penas e medidas cautelares patrimoniais no processo penal: em busca da eficiência do sistema persecutório para a segurança social. Revista AGU [revista em Internet]. 2010 julho-setembro. [acesso 10 de outubro de 2024];9(25):301-38. Disponível em: <https://doi.org/10.25109/2525-328X.v.9.e25.2010>.
- [21] Reale M. Teoria tridimensional do direito. São Paulo: Saraiva; 1994.
- [22] Nicolitt A. Manual de Processo Penal. 6ª ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais; 2016.
- [23] Garcez W. O conceito de autoridade policial na legislação brasileira. Jus [revista em Internet] 2016 [acesso 12 out 2024]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47144/o-conceito-de-autoridade-policial-na-legislacao-brasileira>.
- [24] Alencar RJS. Novos atores da política criminal: delegados de polícia. Jus. [revista em Internet] 2015 outubro 14 [acesso 18 out 2024]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43619/novos-atores-da-politica-criminal-delegados-de-policia>.
- [25] Comitê Internacional da Cruz Vermelha [homepage na internet]. Dia Internacional das Pessoas Desaparecidas 2024: o desafio de uma ação coordenada na América Latina. [acesso em 20 out 2024]. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/comunicado-de-imprensa/dia-internacional-pessoas-desaparecidas-2024-america-latina#:~:text=Neste%2030%20de%20agosto%2C%20Dia,uma%20das%20consequ%C3%Aancias%20humanit%C3%A1rias%20mais>.
- [26] Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; 2024.
- [27] Oliveira DD. Desaparecidos civis: conflitos familiares, institucionais e de segurança pública. 2007. Brasília (DF): Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Brasília, 2007. Tese de Doutorado em Sociologia.
- [28] Jardim TDM. Brasil condenado a legislar pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: da obrigação de tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoas. Brasília, DF: Senado Federal; 2011. (Textos para discussão, n. 83).
- [29] Gatti G. De un continente al otro: el desaparecido transnacional, la cultura humanitaria y las víctimas totales en tiempos de guerra global. Política y Sociedad. Madrid, 2011;48(3):519-36.
- [30] Brandalise C. (2019). Mãe de Priscila e Vitor Belfort: "Minha filha morre todo dia há 15 anos" [publicação on line]; Universa UOL; 28 maio 2019 [acesso em 15 out. 2024]. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/05/28/jovita-belfort-sobre-filha-desaparecida-ela-morre-todos-os-dias-ha-15-anos.htm?cmpid=copiaecolahttps://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/05/28/jovita-belfort-sobre-filha-desaparecida-ela-morre-todos-os-dias-ha-15-anos.htm>.
- [31] Fazolin M. (2018). Famílias falam sobre sofrimento de ter um parente desaparecido: 'A dúvida nos destrói'. G1 [publicação on line]; 30 ago. 2018 [acesso em 19 out. 2024]. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2018/08/30/familias-que-vivem-a-angustia-de-ter-um-parente-desaparecido-falam-do-sofrimento-a-duvida-nos-destroi.ghtml>.
- [32] Damascena B. Luto inacabado: relatos de mães que vivem em busca de filhos desaparecidos. Universa UOL. [publicação on line]; 24 set 2019 [acesso em 16 out 2024]. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/09/24/luto-inacabado-relatos-de-maes-que-vivem-em-busca-de-filhos-desaparecidos.htm?cmpid=copiaecola>.

[33] Ferreira LCM. Notas sobre a rotina: tempo, sofrimento e banalidade do poder na gestão de casos de pessoas desaparecidas no Rio de Janeiro. *Revista Antropolítica*. Niterói, 2 sem 2019, (47):118-42.

[34] Sarlet IW. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídicoconstitucional necessária e possível. *RBDC [revista em internet]* 2007 janeiro-junho. [acesso em 16 out 2024];(9):361-88. Disponível em: <https://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137/131>.

[35] Kant I. *A fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Quintela P, tradutor. Lisboa: Edições 70; 2011.

[36] Silva JA. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *Revista de Direito Administrativo [revista em Internet]* 1998 abril-junho. [acesso 17 out 2024];212:84-94. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v212.1998.47169>.

[37] Alexy R. *Teoria dos direitos fundamentais*. Silva VA. São Paulo: Malheiros; 2015.

[38] Farias CC, Rosendal N. *Curso de direito civil: Famílias*. 4ª ed. Salvador: JusPODIVM; 2012.

[39] Gonçalves RRFM. A proteção à família no ordenamento jurídico brasileiro. *Jus [revista na Internet]* 2019 setembro 12 [acesso 17 de outubro de 2024]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76486/a-protecao-a-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>.

[40] Comitê Internacional Cruz Vermelha. Serviço de Assessoramento em DIH [homepage na internet]. *Pessoas desaparecidas e as suas famílias: marco jurídico internacional*. [acesso em 20 out 2024] Disponível em: https://www.icrc.org/sites/default/files/document/file_list/4543_pessoas_desaparecidas_e_as_suas_familias.pdf.

[41] Comitê Internacional Cruz Vermelha. *Convenções de Genebra e comentários*. Quarta Convenção de Genebra [homepage na internet]. Consuetudinário, norma 105. [acesso em 17 out 2024]. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/direito-e-politicas/convencoes-de-genebra-e-comentarios>.

[42] Rodotá S. O direito à verdade. *Civilística.com [revista em Internet]* 2013. [acesso em 19 out 2024];2(3). Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/download/125/95>.

[43] Santos CMPG, Soares RMF. As funções do direito à verdade e à memória. *RBDC [revista em Internet]* 2012 janeiro-junho. [acesso em 16 out 2024];(19):273-88. Disponível em: <https://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/184/178>.

[44] Rousseau J-J. *Do contrato social*. Beluga Editorial, tradutor. Jandira: Principis; 2021.

[45] Brasil. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. [publicação on line] 10 jan 2002 [acesso em 20 out 2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406c_ompilada.htm.

[46] Lima Junior OP, Carvalho MS, Nocchi Vieira MJ. Busca imediata de pessoas desaparecidas: questionamentos sobre a efetividade das legislações vigentes. *RDPP. [revista em Internet]*. 2021 abril 14 [acesso 19 out 2024];2(2):122-36. Disponível em: <https://seer.unirio.br/rdpp/article/view/10512>.

[47] Brasil. Decreto n. 4.388 de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. [publicação on line] 25 set 2002 [acesso em 18 out 2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm.

[48] Ferreira LCM. *Pessoas desaparecidas: uma etnografia para muitas ausências*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ; 2015.

[49] Comparato FK. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva; 2019.